DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 173/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24279/2012
PROTOCOLO	: 1321191
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 83/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR.
CONTRATADA	: A.F. FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.856,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 29/2012** – (peça 05) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 83/2012** - (peça 13).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 29/2012***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de coleta e destinação final de lixo hospitalar produzido no município de Aparecida do Taboado/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 13 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 32.856,30 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 13 - fls. 2).

A vigência do contrato foi estipulada entre os dias 20 de abril a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – DEAMA – 11897/2015** - (peça 66).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15830/2015** - (peça 67).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 29/2012***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de coleta e destinação final de lixo hospitalar produzido no município de Aparecida do Taboado/MS, no valor de R$ 32.856,30 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 13).

A vigência do contrato foi estipulada entre os dias 20 de abril a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 66 - fls. 2), *verbis:*

> "Diante do exposto **opinamos pela regularidade do presente processo, no que se refere às etapas do procedimento licitatório e formalização contratual**, etapas correspondentes a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos Lei I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS

> N°076/2013[1], de 11 de Dezembro de 2013 e, com base no inciso II, parágrafo 4 º artigo 110, da mesma Resolução supracitada, e desta forma encaminhamos o presente processo ao Ministério publico de Contas, para apreciação".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 67 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 29/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 83/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **A. F. Fernandes Prestação de Serviços de Coleta de Lixo – ME**, CNPJ/MF nº 07.170.894/0001-07, por seu Representante, Senhor Antônio Ferreira Fernandes, CPF/MF nº 040.445.028-89, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator